

MEDIDA PROVISÓRIA N° 806, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

EMENDA N°

O artigo 7º da Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação em relação à modificação do §6º do art. 2º da Lei 11.312, de 2006:

Art. 7º A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 2º

§ 6º Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda de que trata o caput, os recursos efetivamente recebidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento em companhias investidas e outros ativos considerados para fins de enquadramento, conforme regulamentação da CVM, serão considerados como distribuídos aos cotistas, caso não tenham sido distribuídos anteriormente, no último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o disposto no § 7º.

§ 7º O Imposto sobre a Renda incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos, ou considerados como distribuídos nos termos do § 6º, passem a superar o capital total integralizado nos fundos a que se refere o caput, ajustado pelas distribuições ocorridas desde o início do fundo.

.....
§ 9º O imposto de que trata o §6º será retido pela instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento ao investidor e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador "(NR)"

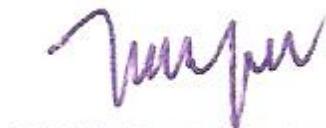
CD/17263.88385-02

JUSTIFICATIVA

As normas da CVM já determinam critérios e prazos para o FIP enquadrar sua carteira em caso de desinvestimentos (Art. 11 da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016), desta forma, sugerimos a utilização destas mesmas regras para o enquadramento tributário. Adicionalmente, vale lembrar, que nos casos de FIPs qualificados como Entidades de Investimento, a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, prevê em seu Inciso IV do art. 4º, que uma das características é exatamente definir em seus regulamentos estratégias objetivas e claras de desinvestimento, sendo também prática de mercado obrigar a distribuição dos desinvestimentos em poucos dias após o recebimento.

Outro objetivo é esclarecer que deverão ser consideradas no valor de capital total integralizado, também os valores de distribuições que já tenham sido realizadas aos cotistas, e seu consequente novo valor de custo amortizado. Ademais, pretende-se esclarecer também o prazo e o responsável pela retenção do imposto.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2017



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal PSL/PR

CD/17263.88385-02